

DOMINAÇÃO MASCULINA NA JUSTIÇA BRASILEIRA: O ESTUDO DE CASO DO JUIZ DE SETE LAGOAS

Emanuela R. dos Santos¹
Elias Festa Paludo²

THE MALE DOMINATION IN BRAZILIAN JUSTICE: THE CASE STUDY OF THE JUDGE OF SETE LAGOAS

RESUMO: O machismo encontra-se enraizado no comportamento do indivíduo há séculos, repercutindo nos mais variados segmentos da vida humana e influenciando as relações sociais, econômicas, o ensino, a política, a cultura e, especialmente, o judiciário, revelando uma dramática face da sociedade. Nessa acepção, o presente trabalho intenta, como problema de pesquisa, perquirir a possibilidade da reprodução de estigmas machistas no contexto dos operadores do Direito, principalmente, entre os magistrados. Para tanto, objetiva-se, à luz da teoria sociológica, sobretudo de Bourdieu, analisar a dominação masculina no caso que afastou o Juiz de Direito de Sete Lagoas-MG, sendo um estudo de caso, a partir de revisão bibliográfica acerca do tema. Outrossim, será realizada uma contextualização das desigualdades de gênero no país, lembrando a construção histórica da dominação masculina, assim como o campo do direito, majoritariamente composto por homens, e o histórico machista das diversas legislações brasileiras anteriores à atual Constituição Federal de 1988. Conclui-se, portanto, que a dominação masculina percorreu um processo de naturalização, podendo ser reproduzida, conscientemente ou inconscientemente, não apenas no caso estudado, mas em diversas decisões judiciais, bem como em outros setores da sociedade. Sendo imprescindível a sua discussão, a fim de encontrar meios de atenuar e extinguir tais comportamentos.

Palavras-chave: Dominação Masculina. Machismo. Machismo no Judiciário. Processo e Ideologia. Caso do Juiz de Sete Lagoas.

ABSTRACT: The machism has been rooted in the individual's behavior for centuries, affecting the most varied segments of human life and influencing social, economic, teaching, politics, culture and, especially, the judiciary, revealing a dramatic face of society. In this sense, the present article intends, as a research problem, to investigate the possibility of reproducing sexist stigmas in the context of legal operators, especially among magistrates. Therefore, the objective, in the light of the sociological theory, especially by Bourdieu, is to analyze male domination in the case that discharged the Judge from Sete Lagoas-MG, being a case study, based on a bibliographic review about the theme. Furthermore, there will be a contextualization of gender inequalities in the country, recalling the historical construction of male domination, as well as the field of law, mostly composed of men, and the male history of the various Brazilian legislations prior to the current Federal Constitution of 1988. It is concluded, therefore, that male domination went through a naturalization process, which can be reproduced, consciously or unconsciously, not only in the case studied, but in different judicial decisions, as in other sectors of society. This discussion is essential in order to find ways to mitigate and extinguish these behaviors.

Keywords: Male Domination. Male Chauvinist. Male Chauvinist in the Judiciary. Process and Ideology. Case of the Judge of Sete Lagoas.

¹ Advogada. Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

² Doutorando em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Ciência Política da UFSC. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2017-2019).



1 INTRODUÇÃO

Entre tantas violências experimentadas pela população brasileira, fundamentalmente propiciadas pela desigual estruturação social - sendo o Brasil o sétimo país mais desigual do mundo³ (BERMÚDEZ; MADEIRO; REZENDE, 2019) -, a violência de gênero vem ganhando destaque e relevância nos mais diversos segmentos sociais nos últimos anos. Não apenas diante da institucionalização acadêmica da pauta, mas pelo caráter de mobilização social em torno do tema (HEILBORN, 1999, p. 183-121), posto a existência de um verdadeiro processo histórico de desvelamento da violência de gênero.

Além da inserção da mulher em vários campos e o esforço de setores e movimentos sociais em denunciar a dominação masculina, foram adotados, ao longo da história, mecanismos de combate à reprodução dessa violência, a qual pode ser justificada pela religiosidade, moralidade etc. (CARVALHO, 2004), a fim de desnaturalizá-la. Isto é, formas de combater a violência praticada e reproduzida nas diversas instâncias da vida social, entre elas aspectos flagrantes como a divisão social do trabalho que, independentemente do recorte de classe, tem como tendência atribuir à mulher o trabalho doméstico, o qual, em última forma, legitima ou, ao menos, comporta justificações de agressões à dignidade e à integridade física da mulher.

Ocorre que, apesar do significativo progresso na efetivação do reconhecimento da igualdade de gênero, principalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe significativos avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, é notória a prevalência da intensificação masculina. Isso porque as mulheres continuam sendo tratadas como seres de inferior capacidade e maior fragilidade nos diversos setores sociais e institucionais, estando cada vez mais vulneráveis ante o crescimento vertiginoso dos casos de violência de gênero⁴.

³ Dado aferido pelo Coeficiente de GINI, segundo o qual o índice brasileiro é de 53,3, sétimo país mais desigual no mundo, de acordo com reportagem veiculada em 2019 pelo site UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/12/09/brasil-e-o-7-mais-desigual-do-mundo-melhor- apenas-do-que-africanos.htm>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁴ Ao menos 648 mulheres foram assassinadas no Brasil por motivação relacionada ao gênero no primeiro semestre de 2020. O índice representa aumento de 1,9% em relação ao mesmo período, de janeiro a junho, no ano passado. Os

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar, à luz da sociologia, a dominação masculina no campo do Direito, mais especificamente, no caso que afastou o juiz de direito de Sete Lagoas-MG. Trata-se de um estudo de caso, baseado em revisão bibliográfica da sociologia e da História que visa elucidar a dominação masculina no Direito. Sendo assim, essa investigação dá bases para entender não apenas o caso do juiz de Sete Lagoas-MG, mas, de modo geral, as decisões judiciais que apresentam preconceito de gênero.

Embora não se trate de um aprofundado estudo quantitativo das decisões que implicam em preconceito, é utilizada uma sólida base histórica e teórica para apreender não apenas na dimensão diacrônica de tal caso, mas também de forma sincrônica a dominação masculina na sociedade. Visto que há trabalhos sobre a mulher no campo do Direito (SALGADO, 2016; BONELLI, 2013; JUNQUEIRA, 1999; SOUSA, 2011) e trabalhos que analisam discursivamente o caso que afastou o juiz de Direito de Sete Lagoas (FREITAS, 2013), é fundamental uma análise que busque verificar a relação intrínseca entre o Direito e a sociedade, a partir de tal decisão judicial, a fim de observar como se dá a construção da dominação masculina.

Para tanto, o trabalho está dividido em três partes. Na primeira, enfrenta-se o tema da construção social da dominação masculina, com base em estudo bibliográfico, utilizando-se, principalmente, os estudos do sociólogo francês Pierre Bourdieu. Na segunda parte, apresenta-se a ineficácia dos mecanismos legais de combate à violência de gênero. E, por último, na terceira parte, expõe-se a influência do machismo nas decisões judiciais, por meio da decisão sobre violência doméstica, que se embasou na Lei 11.340/06, a qual será contrastada com a legislação vigente e com a realidade social, a fim de estabelecer o diálogo e análise crítica do tema.

2 CONSTRUÇÃO SOCIAL DA DOMINAÇÃO MASCULINA

Para compreender as relações de gênero, faz-se necessário atentar ao constructo do conceito e as distinções entre gênero e sexo:

dados foram divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+feminic%C3%ADdio+no+primeiro+semestr+e+de+2020>. Acesso em: 16 mar. 2020.

O conceito de gênero se baseia na distinção entre sexo e gênero: gênero é definido como a construção social, histórica e cultural das diferenças baseadas no sexo. Trata-se de um conceito relacional porque masculinidade e feminilidade se definem por mútua oposição, inscrevendo-se numa relação de poder (CARVALHO, 2004, p. 1).

Nota-se que a relação de gênero versa sobre um assimétrico liame de poder socialmente inscrita, baseada na reificação e não nas condições biológicas do ser. A dominação masculina se faz presente historicamente no Ocidente. Em Roma a mulher já era excluída da atividade pública, mas foi na Idade Média que o desequilíbrio na relação se aprofundou, entre outras razões, diante da dominação do homem para garantir a transmissão da herança para mãos legítimas, havendo forte repressão e vigilância sobre a mulher (MOREIRA, 2005).

Nessa acepção, uma sociedade é entendida como androcêntrica quando ocorre o enaltecimento do patriarca e, conseqüentemente, a depreciação da matriarca, por meio de objetos, comportamentos, trejeitos, desejos e ideias que só são consideradas corretas quando essencialmente “masculinas”, tornando-se normas universais tanto para homens quanto para mulheres (OLIVEIRA, 2004, p. 43). Ocorre que, a reprodução dessa ideologia, enquanto força de ideias que guiam e norteiam ações, durante todo esse tempo, acompanhando e inserindo-se em diferentes culturas, conta com o auxílio de agentes e instituições, os quais convergem permanentemente, de formas distintas e em diferentes épocas, para garantir essa perpetuação (BOURDIEU, 2012, p. 103).

Desse modo, Instituições como Família, Igreja, Escola e Estado, atuam como ratificadoras, de forma omissiva ou comissiva, da dominação masculina, como o exemplo da família que impõe uma divisão sexual do trabalho, na qual há a delegação ao homem de trabalhos públicos, prestigiados e remunerados, e à mulher atividades domésticas e maternais. Já na Igreja há o ensinamento dos valores patriarcais e, sobretudo, a manifesta inferioridade das mulheres, como o pecado original atribuído a uma mulher, nos textos sagrados, no Direito Canônico, na moral etc. (BOURDIEU, 2012, p. 103).

A escola transmite a visão androcêntrica por meio da cultura acadêmica baseada na diferenciação entre homem e mulher, visualizada nas posições hierárquicas dentro da instituição, nas disciplinas exatas e humanas, nas especialidades, bem como pela

interiorização das posições sociais externas à escola pela própria escola, vez que ela gere os capitais sociais, não produzindo uma realidade diferente (BOURDIEU, 2012, p. 103-104).

Entretanto, é indiscutível que a sociedade vivenciou diversas mudanças discursivas e sociais, especialmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A CF/88 representou um marco político-jurídico da transição democrática e do reconhecimento dos direitos humanos no país, fazendo com que a visão masculina, diante das lutas e espaços de discussão criados pelos movimentos feministas, da superveniência de novos modelos de famílias, do aumento do acesso às mulheres à instrução e ao trabalho - gerando independência econômica -, não possa mais se impor como em épocas passadas, deixando de ser algo neutro e indiscutível.

Por meio da promulgação da Constituição de 1988 assumiu-se o compromisso de igualdade material, com a aplicação da norma, entre os sexos e não meramente formal. Contudo, constata-se que tais normas não possuem eficácia prática, pois os gêneros são ainda constantemente submetidos a um processo de diferenciação - a exemplo do crescente número de registros de violência doméstica, da caracterização da mulher como doméstica e maternal e da diferenciação entre as remunerações entre homens e mulheres - fazendo com que ainda se perpetue na sociedade estigmas machistas, que se refletem nas ações cotidianas da população.

A violência contra a mulher, seja de qual ordem for, física, moral, institucional ou política, resulta do processo de socialização machista, cuja função é fazer com que o homem domine a mulher e essa se submeta ao “poder do macho”. Esta relação de poder desigual entre homens e mulheres, estabelece como destino natural das mulheres a sua submissão e exploração pelos homens, forçando-as muitas vezes a reproduzir o comportamento machista violento (IZUMINO, 2005, p. 4).

Como bem apontado por Saffiotti (1987, p. 8), não é tarefa difícil verificar desiguais relações de gênero na sociedade brasileira, ou seja, que homens e mulheres não ocupam posições iguais, uma vez que a identidade social da mulher é construída através de papéis distintos dos papéis masculinos. Nesse seguimento, parte-se do apontamento da filósofa Simone de Beauvoir (2009, p. 312), a qual aduz que ninguém nasce mulher, mas torna-se uma. Assim, “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea

humana assume no seio da sociedade”. Não são marcadores biológicos que definem a identidade da mulher, mas a sua existência em sociedade.

Destarte, aponta Bourdieu (2012, p. 45) que as próprias mulheres utilizam, principalmente nas relações de poder que estão envolvidas, esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações, tornando seus atos de conhecimento, na verdade, em atos de reconhecimento prático, de adesão *dóxica*, apresentada como *violência simbólica*. Ou seja, a dominação reproduzida pelos dominados, de forma tácita, inconsciente ou consciente, muitas vezes travestida de emoções corporais. Portanto, a *violência simbólica* produzida a partir das relações de gênero, implica na naturalização do processo de dominação masculina, pois torna como algo natural e incorporado às relações sociais, a exemplo da divisão social do trabalho, a responsabilidade da criação dos filhos etc.

Considerar, então, o machismo como incorporação de um *habitus*, isto é, incorporação de um conjunto de práticas e normas que funciona como um princípio gerador e unificador das ações, implica em compreender duas facetas da dominação masculina (BOURDIEU, 2012): a incorporação pela mulher dos traços ditos femininos (passividade, objetificação, sexualidade com finalidade reprodutiva etc.) que culminam em ser dominada; e a incorporação pelo homem dos traços ditos masculinos ou dominantes (como o exercício sem contenção da sexualidade e etc.). Logo, também são encontrados reflexos negativos da dominação masculina nos próprios homens (VILLELA, 2005, p. 29-32), como o descaso com a saúde justificado pela afirmação de superioridade.

Considerando que a mulher é a maior vítima da dominação masculina, faz-se importante a menção ao trecho retirado do documentário *The Mask You Live In* (NETFLIX, 2015), realizando em 2015, o qual aborda as consequências da masculinidade imposta desde a infância nos membros da sociedade, sobretudo, nos próprios homens. Sendo assim, explica a cientista política e educadora Dr^a Caroline Heldman que “a masculinidade não é orgânica, é reativa. Não é algo que se desenvolve sozinha, é a rejeição de tudo o que é feminino”. Ensina, ainda, que:

Nós os colocamos nesse caminho através da cultura popular, do estilo de criar filhos, do sistema educacional e pelas noções intuitivas de masculinidade e macheza que transmitimos que são incrivelmente ofensivas e danosas. E há todo

um sistema social que os vigia através da ameaça velada dos outros homens se não forem machos o bastante.

Butler, ao referir Beiras e outros pesquisadores (2012, p. 41), elucida que a questão da masculinidade e da feminilidade é vista como presentes em corpos adestrados socialmente por meio de uma norma dominante que é atualizada e alimentada cotidianamente para produzir o seu efeito. Essa norma se exerce aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, podendo ser compreendida apenas “se nos mantivermos atentos aos efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe” (BOURDIEU, 2012, p. 49-50).

É importante conceituar o machismo, para além das categorias de interiorização que tratam de sua reprodução, como práticas cotidianas, conscientes ou não:

(...) degradantes praticadas por pessoas com o objetivo de inferiorizar a mulher enquanto tal, para excluir mulheres de um determinado meio ou mesmo para incluir como um inferior. Essas práticas podem ser feitas por palavras, por gestos, por atos e podem conter uma violência física ou psíquica (SALGADO, 2016, p. 64-88).

Todavia, é possível atestar progresso na luta contra a dominação. Segundo Bourdieu (2012, p. 107), atribui-se as maiores mudanças no reconhecimento das mulheres como igualmente importantes, na alteração decisiva da função da instituição escolar, no aumento do acesso das mulheres à instrução e ao mercado de trabalho, e na transformação das estruturas familiares. Portanto, explica o sociólogo:

A maior mudança está, sem dúvida, no fato de que a dominação masculina não se impõe mais com a evidência de algo que é indiscutível. Em razão, sobretudo, do enorme trabalho crítico do movimento feminista que, pelo menos em determinadas áreas do espaço social, conseguiu romper o círculo do reforço generalizado, esta evidência passou a ser vista, em muitas ocasiões, como algo que é preciso defender ou justificar, ou algo de que é preciso se defender ou se justificar (BOURDIEU, 2012, p. 106).

Ademais, é importante fazer conexões que unem a sociedade, a sociologia, os costumes e o Direito. Segundo Durkheim, o Direito é uma “codificação dos costumes populares” (DURKHEIM; FAUCONNET, 1975, tradução nossa). Logo, podemos considerar que o Direito está sujeito aos arranjos sociais.

No mesmo caminho, Bandeira (2014, p. 449-469) aponta a importância dos movimentos sociais e políticos para a afirmação do debate de gênero, visto que esses movimentos representam novas relações sociais e, portanto, impactam diretamente nos mecanismos jurídicos, gerando e apontando contradições, uma vez que a leitura de mundo do próprio aparato legislativo são baseados numa sociedade que observa a dominação masculina como natural.

Não obstante a superveniência das mencionadas mudanças, a mulher do século XXI continua sendo estigmatizada pela ideologia da superioridade masculina, o que evidencia uma verdadeira ineficácia dos mecanismos legais e institucionais conquistados para o enfrentamento da questão. É o que será abordado no próximo tópico.

3 A INEFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O princípio da igualdade, o qual determina que a lei e sua aplicação devem tratar a todos igualmente, sem levar em conta quaisquer distinções, é consagrado nas constituições brasileiras desde o Império, por meio da Constituição do Império datada de 1824. Do mesmo modo, manteve o entendimento a vigente Constituição Federal de 1988, tutelando o mencionado princípio em seu artigo 5º (SILVA, 2005, p. 211-227).

Além do princípio da igualdade, a Constituição brasileira de 1988 recepcionou as demandas das mulheres e dos movimentos feministas por igualdade entre homens e mulheres, mediante, entre outros, o princípio da igualdade entre os sexos, assim disposto em seu artigo 5º, inciso I (BRASIL, 1988), o qual deve ser observado para a elaboração de todas as demais leis do país, orientando, sobretudo, o Código Civil (SILVA, 2005, p. 217).

Para mais, o artigo 226, parágrafo 5º, do mesmo diploma constitucional, assegura que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, além de tantos outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tutelam os direitos das mulheres (BRASIL, 1988). Porém, não se pode olvidar que, embora no Brasil, após muita resistência, os direitos das mulheres sejam constitucionalmente reconhecidos, as mulheres e os homens nunca partilharam as mesmas condições e igualdade de direitos, devido à cultura historicamente patriarcal.

No que tange aos poderes legislativo e judiciário, a dominação masculina pode manifestar-se de diversas formas, a exemplo da elaboração das leis, decisões judiciais ou na formação de cada um dos campos. Todavia, antes de adentrar no histórico machista das leis, é fundamental apontar a composição majoritariamente masculina do campo legislativo e do Direito, de modo geral. Como o objeto versa sobre o Direito, excluiremos de análise mais detalhada o campo legislativo.

A inserção da mulher no Direito é recente, ocorreu muito depois da sua entrada na Educação, por exemplo. Além disso, a participação da mulher no Direito diminui de acordo com o aumento do grau de poder da posição (SALGADO, 2016, p. 64-88). Logo, quando investigamos o produto do Direito, isto é, as sentenças, acórdãos e despachos, é necessário não só considerar o Direito como produto de uma sociedade que naturaliza a dominação masculina, mas também como um campo severamente masculino. Além do caso de afastamento do juiz, objeto deste trabalho, há inúmeros exemplos, como indica Salgado (2016, p. 64-88):

Maitê Proença teve seu pedido de indenização minorado, segundo o voto de um dos desembargadores, pois segundo ele: "só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não".

A área do Direito e o campo legislativo são internamente masculinizados, portanto, os produtos oriundos deles tendem a seguir a mesma lógica, como veremos. Dessa forma, prescrevem Rodrigues e Araújo (2016, p. 8) que o diploma que recebeu a maior marca da superioridade masculina foi o Código Civil de 1916, por possuir diversos artigos com conceitos misóginos e inspirados no *pater-familias* (pai de família). Temos um exemplo no artigo 6º, o qual estabelecia que a mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, era relativamente incapaz a certos atos, perdendo, sua plena capacidade (BRASIL, 1916):

O Código Civil de 1916 vigorou até o ano de 2002 e, serviu como um instrumento para reforçar a subversão da mulher ao homem, o caráter reprodutivo do sexo feminino, bem como os papéis predeterminados que orientavam o comportamento da mulher, razão pela qual, quatorze anos após a revogação do Código, precisamos ainda discutir as desigualdades de gêneros que permeiam a sociedade brasileira do século XXI (ARAÚJO, 2016, p. 16).

O Código Penal de 1940 também reproduzia e reforçava o discurso machista, a exemplo do já revogado título “dos crimes contra os costumes”, o qual dividia as mulheres em honestas e desonestas, sendo essas as adúlteras, prostitutas e as de comportamento sexual mais liberal; e aquelas as mulheres do lar, obedientes e fiéis a seus maridos. Sendo assim, as mulheres desonestas contribuíam para o delito e, portanto, seriam merecedoras do crime (NUCCI, 2002, p. 253).

Porém, nas últimas décadas, o Código Penal sofreu diversas mudanças alterando, sobretudo, normativas que privilegiavam o homem em relações de poder e dominação do feminino. Desse modo, crimes em legítima defesa da honra, anulação de casamento por defloração desconhecida pelo marido, entre outros, foram repensados juridicamente a partir de lutas do movimento feminista e discussões progressistas no direito (PANDJIARJIAN, 2014).

A exemplo disso tem-se o recente entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, no sentido de vetar a tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio, o que implicou em três efeitos práticos, sendo eles: a inconstitucionalidade da tese por contrair princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero; a exclusão da legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e, por consequência, a frustração de defesas que sustentem tal argumento, sob pena de nulidade de atos e do julgamento (CALEGARI, 2021).

Essas mudanças inspiraram a alteração e a criação de normas jurídicas, políticas públicas para mulheres e discussões sobre outras masculinidades, a exemplo da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), cuja proteção volta-se para a mulher em situação de violência doméstica e constitui-se como reflexo da ruptura da postura machista socialmente construída. Nesse contexto, salientam Laurindo e Queiroz (2014, p. 1):

É o enfretamento da violência, enquanto conflito social, que tem como escopo a desconstrução da desigualdade consolidada historicamente. Nesse sentido, é uma necessidade social que estabelece um marco emancipatório no reconhecimento dos direitos humanos da mulher. Tem-se notado que a maioria das mulheres vive uma dupla violência: física e institucional. Esta última decorrente da prestação jurisdicional que invisibiliza as questões de gênero e vitimiza a mulher, consolidando sua subordinação e o seu assujeitamento.

No entanto, alguns autores defendem que a Lei Maria da Penha, por possuir em seu texto uma lógica fortemente binária e dicotômica, colocando o homem na posição de agressor, ágil e vingativo, e a mulher como vítima, vulnerável e frágil, por vezes, acaba por prejudicar ainda mais o combate às diversas manifestações de machismo. Sobre isso, Borges e Lucchesi (2015, p. 26-27) destacam que:

[...] colocar o machismo no banco dos réus não diminui as agressões por razões de gênero. Acredita-se que o discurso da lei só poderá oferecer respostas eficazes a esse fenômeno ao se degenerar, ao se estabelecer a partir de um discurso que não seja masculino ou feminino, ao deixar para trás o binário homem-agressor/mulher-vítima, ao ter como pressuposto que todos os indivíduos sofrem os efeitos das construções sociais de gênero e sexo, ao se preocupar com a criação de instrumentos pedagógicos e de diálogo para a superação deste machismo naturalizado nas sociedades ocidentais.

Outrossim, mencionam Laurindo e Queiroz (2014, p. 8) que essa situação acaba se tornando uma via de mão dupla, pois a mulher, vítima de violência, acaba recorrendo à outra força, que não a masculina, porém regrada de uma visão machista e misógina, ou seja, o Estado, cujo discurso de proteção acaba por tornar legítima a culpa da mulher. Desse modo, “é possível perceber que o rótulo da vitimização é duas vezes danoso: primeiro porque coloca a mulher numa situação de inferioridade, segundo porque a estigmatiza” (LAURINDO; QUEIROZ, 2014, p. 8).

Sem olvidar que as próprias mudanças da condição feminina obedecem a uma lógica do modelo tradicional entre o masculino e o feminino, isso porque:

os homens continuam a dominar o espaço público e a área de poder (sobretudo econômico, sobre a produção), ao passo que as mulheres ficam destinadas (predominantemente) ao espaço privado (doméstico, lugar da reprodução) em que se perpetua a lógica da economia de bens simbólicos, ou a essas espécies de extensões deste espaço, que são os serviços sociais (sobretudo hospitalares) e educativos, ou ainda aos universos da produção simbólica (áreas literária e artística, jornalismo etc.) (BOURDIEU, 2012, p. 112).

Ainda, menciona o autor (BOURDIEU, 2012, p. 138) que a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível, principalmente, através do recurso à violência física. Sobre isso, segundo a Organização Mundial da Saúde (ONUBR, 2017), a taxa de feminicídios (homicídios de mulheres em razão de seu sexo), no Brasil é de 4,8 para 100 mil mulheres, sendo, portanto, a quinta maior no mundo.

De acordo com Alda Facio (1996, p. 14-15), mesmo considerando novas legislações como a Lei Maria da Penha que visa à proteção específica da mulher ao considerar a discriminação sexual, ainda é uma ideia, no sentido abstrato, a qual por si só não erradicará as violências pretendidas. Portanto, é fundamental considerar que a dominação masculina não se faz apenas em objetos legislativos ou judiciários, mas é uma prática difundida na sociedade.

Além disso, no que toca os reflexos da dominação masculina sobre o princípio da igualdade perante a lei, a autora, amparada na definição da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), alerta que a noção de “lei discriminatória” não exige que essa formalmente o seja, mas que seus efeitos resultem em discriminação. Logo, para a ocorrência de discriminação legal não é necessário que a redação da norma seja expressamente discriminatória, pois toda lei é suscetível de interpretações ou aplicações tendenciosas, bem como do entendimento pela população de acordo com seus valores (FACIO MONTEJO, 1996, p. 68-69), o que pode surtir em efeitos de cunho preconceituoso.

Por estar enraizada na cultura há séculos, é perceptível que a ideologia androcêntrica seja reproduzida em cada meio social, influenciando as relações humanas, a economia, o ensino, a política e, sobretudo, o judiciário. Nesse ínterim, faz-se mister explicar a prevalência de tal fenômeno a partir do conceito de ideologia, vez que a masculinidade se inseriu de tal forma na sociedade que acaba por norteá-la, não deixando de ser, portanto, uma ideologia.

Segundo Mannheim (1957, p. 57), a ideologia representa a visão própria de mundo de um determinado grupo social, considerando a própria historicidade dos fatores culturais decisivos do modo de pensar desse grupo. Logo, nenhum pensamento individual é imune ao grupo e, conseqüentemente, à ideologia desse grupo, mas, pelo contrário, é determinado pelo próprio grupo, pela tradição e historicidade (LUNELLI; MARIN, 2019, p. 15).

A partir de Marx, a ideologia passa a inserir-se numa dimensão mais ampla, diante dos interesses da classe, passando a conter a dimensão política e econômica em seu conceito (MANNHEIM, 1957, p. 71):

[...] existe uma força invisível capaz de determinar as ações individuais e sociais, força cuja ação leva o indivíduo a acreditar que pensa por si só, quando na verdade, seus desejos e ideias procedem desse poder que o faz pensar de acordo com o que ele (o poder) quer que o indivíduo pense. A essa força que age no âmbito social, Marx chamou de ideologia (MARX *apud* GONZAGA, 2016, p. 3).

Elucida Ovídio Baptista da Silva (2006, p. 1-2), em sua obra acerca da influência da ideologia no processo, que o Direito é uma construção humana, portanto, não há uma ordem jurídica previamente inscrita na natureza das coisas. O sentido da lei altera-se na medida em que são modificadas as variantes necessidades e contingências históricas. Como ciência da cultura e da compreensão, o Direito permite que o juiz tenha vontade e que o ato jurisdicional seja necessariamente discricionário (SILVA, 2006, p. 28).

Com isso, é possível afirmar que o jurista, ao operar na ciência jurídica, é portador da ideologia do grupo social, visto que atua com suas próprias experiências dentro da sua realidade. Assim, a técnica não é capaz de livrar-se dessa ideologia, posto que a atividade do jurista é ideológica, ainda que realizada sob o mando da técnica jurídica (LUNELLI; MARIN, 2019, p. 17).

O espaço para a interpretação na atividade jurisdicional torna o próprio texto legislativo produto da atividade interpretativa, sendo que essa ocorrerá conforme a cultura e as experiências do intérprete, permeada pela ideologia (LUNELLI; MARIN, 2019, p. 18). Assim, os próprios legisladores, por meio da elaboração da lei, podem ocasionar certa abertura para que os julgadores reproduzam nas suas decisões, de forma consciente ou inconsciente, posições masculinas.

Dentre as possibilidades existentes, a atividade interpretativa é uma escolha do operador do Direito, a qual possua maior respaldo quanto maior for a indeterminação do texto legal e, também, restará definida e eleita a partir do juízo de valor do jurista. Nessa escolha, “o jurista atenderá às exigências sociais, aos valores da sociedade em que está inserido, mas também atenderá às suas próprias convicções, num processo indissociável, inseparável e inconsciente” (LUNELLI; MARIN, 2019, p. 18). Desse modo, o texto legal confere em determinadas situações uma maior discricionariedade para o juiz, dando-lhe liberdade para interpretar o caso concreto, sendo essa a segunda forma por meio da qual o machismo pode inserir-se.

São exemplos dessas leis que atribuem aos magistrados determinada liberdade para seus julgamentos, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), a qual prevê em seu artigo 4º que quando a lei for omissa, o juiz deverá decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito e o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o qual ratifica o mesmo entendimento, por meio do artigo 140, afirmando que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, entre outros dispositivos do ordenamento jurídico.

A esse respeito, aduz Portanova (2003, p. 16) que “três ideologias são certas de que influenciaram e continuam a influenciar o juiz ao sentenciar: o capitalismo, o machismo e o racismo”. Entende o autor que a ideologia está difundida nos tribunais, nas famílias, nas escolas, nas igrejas, nos preconceitos, nos costumes, nas religiões, na moral, nas regras de conduta etc. Não há intenção de agir pautado em uma ideologia, mas age-se de forma imperceptível, inconsciente, por meio de mecanismos de controle social a fim de substituir na consciência a realidade concreta por uma realidade representada.

Bourdieu (2009, p. 237) compreende que o Direito, enquanto instituição social, também exerce um poder simbólico na sociedade, chega a mencionar que o campo jurídico seria, em verdade, a forma por excelência desse poder, diante do seu monopólio do poder de impor princípios universalmente reconhecidos de conhecimento do mundo social e de interpretação legítima:

o direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. O direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este (BOURDIEU, 2009, p. 237).

Nessa perspectiva, para o autor (BOURDIEU, 2009, p. 236) o Direito compreende um meio de dominação social das classes dominantes, o qual por meio da autoridade jurídica, que comporta a palavra autorizada, pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos, produz um mundo em que seus privilégios estão assegurados.

A força do Direito, portanto, não se deve apenas pelo poder simbólico de seus agentes no que tange à economia de capitais, sejam sociais, econômicos e ou políticos. Ela se exerce de maneira dupla, como que dialética, sendo a força legitimadora legalmente conferida e reforçada pela *posição* de seus agentes. Nesse sentido, o poder do Direito não é apenas produto da sociedade em que está inserido, mas é produtor duplamente, pelos seus agentes bem posicionado e pela força legal, das desigualdades que coexistem no espaço social.

Por todo exposto, a dominação masculina é fruto de uma violência tênue, branda e oculta, ou seja, de uma violência simbólica, a qual, necessariamente e fundamentalmente, resulta em dominação:

[...] sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2012, p. 7-8).

Percebe-se o discurso jurídico como um instrumento que caminha juntamente com o momento histórico da sociedade, cumprindo uma “função ideológica quando reproduz os valores morais do grupo do qual origina, por meio de um sujeito que ao proferir a sentença se torna agente disseminador do pensamento da instituição jurídica” (GONZAGA, 2016, p. 14). Cumpre visualizar tal questão por meio da análise do famoso caso que afastou o juiz de Direito de Minas Gerais, atinente à violência doméstica.

4 O CASO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE AFASTOU O JUIZ DE DIREITO DE SETE LAGOAS/MG

Cabe ilustrar todo o exposto por meio de excertos do caso da comarca de Sete Lagoas – Minas Gerais, o qual versa sobre violência doméstica, concernente à Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha. O magistrado, ao julgar no ano de 2007, fez uso de declarações extremamente machistas com o intuito de criticar a Lei Maria da Penha por ser, em sua opinião, inconstitucional. Veja-se:

[...] Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “[...] o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará [...]”.

[...] Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem!

[...] A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino.

[...] É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um *monstrengo tnhoso*.

[...] O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal (BRASIL, 2007).

Nesse caso é possível visualizar que o julgador se influencia não apenas por questões de ordem machista, mas, sobretudo, por ideologias religiosas. Dessa mesma forma pensam os desembargadores, que em grau de recurso, mantiveram de forma unânime a sentença. O que demonstra que os operadores do Direito estão suscetíveis a reproduzir estigmas masculinos em suas incumbências:

[...] Destarte, a denominada “Lei Maria da Penha” viola o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres e, como já exposto, não existe direito à diferença em direitos fundamentais, razão pela qual não há outro caminho a seguir senão o de reconhecer a inconstitucionalidade da lei em análise (BRASIL, 2007).

Ocorre que, o caso tomou repercussão ao ser instaurado processo administrativo disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado de Sete Lagoas, ante o entendimento de que em sua conduta houve excesso de linguagem ao fazer uso de expressões discriminatórias, principalmente, ao gênero feminino. Colaciona-se a ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Excesso de linguagem. Expressões discriminatórias contra o gênero feminino. Publicação. Sentença, meios regulares de comunicação e manutenção de “site” pessoal na internet. Níveis de Gravidade. Alta reprovabilidade. Ocorrência. Pedido de condenação. Procedência. Prescrição. Não ocorrência. Conduta discriminatória análoga à do crime de racismo. Procedimento incorreto. Persistência. Reiteração. Pena. Dosimetria. Disponibilidade compulsória. Após rigorosa análise de dosimetria da pena, aplica-se a pena de disponibilidade compulsória ao procedimento incorreto praticado pelo requerido de maneira reiterada. A conduta consistiu em excesso de linguagem manifestada em expressões de discriminação ao gênero feminino, de modo análogo ao de crime

de racismo. O excesso de linguagem comporta níveis de gravidade. No presente caso, configurou-se alta reprovabilidade. Além das expressões utilizadas no exercício da atividade judicante, por meio de sentença, o requerido conferiu extensa publicidade ao conteúdo da mesma, concedendo entrevistas e divulgando nota em diversos meios de comunicação, assim como, ainda mais grave, manteve por longa data livre acesso ao teor da sentença em seu “site” pessoal na rede mundial de computadores, insistindo na correção de sua conduta (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005370-72.2009.2.00.0000 - Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves - 116ª Sessão - j. 09/11/2010).

Por fim, importante fazer menção a trecho do Agravo interposto pela Advocacia Geral da União em face do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS e outro em face de acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no mencionado procedimento de Controle Disciplinar:

[...] as decisões judiciais são frequentemente permeadas por argumentos suprapositivos, seja de natureza filosófica, sociológica, psicológica ou mesmo religiosa. A busca de argumentos transcendentais à ordem jurídica positiva no bojo de uma sentença ou voto, inclusive de acordo com modelos de direito alternativo *contra legem*, não ensejam, por si só, questões disciplinares. Podem, inclusive, servir ao aperfeiçoamento da ordem constitucional do Estado democrático de direito. E, nesse sentido, é possível que até mesmo uma crítica respeitosa à “Lei Maria da Penha” como contrária ao princípio da igualdade, manifestada eventualmente em decisão judicial, não justifique qualquer medida disciplinar. Entretanto, há limites legais e constitucionais para a incorporação de linguagem extrapositiva no texto de decisão judicial, que, extrapolados, como se deu no caso em análise, podem e devem levar à aplicação de sanções disciplinares contra o respectivo Magistrado (BRASIL, 2011).

Diante do exposto, constata-se que por estar inserido em uma sociedade patriarcal, estruturada pela desigualdade de gênero, o Direito pode não conseguir se manter fora dessa realidade, podendo, por vezes, reforçar ainda mais essa lógica dominante, como visualizado no mencionado caso. Isso posto, como apurado por Bourdieu (2012, p. 45), a dominação masculina acaba por encontrar reunidas todas as condições para seu pleno exercício:

A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os hábitos: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais. Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da

reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas.

Deste modo, pode-se, inclusive, ressaltar o problema epistemológico enfrentado pelas Ciências Sociais, como aponta Bourdieu (BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 2010), pois mesmo aquilo que possui o caráter mais empírico, isto é, o objeto de estudo, está submetido à episteme mobilizada. Ou seja, o recorte do objeto, o olhar pelo qual ele é estudado, entre tantos outros fatores, são condicionados ao conhecimento anteriormente mobilizado.

Michel Löwy (1987, p. 189) vai além, indicando que de forma geral, nas Ciências Sociais, o componente ideológico está presente, condicionando desde a escolha do objeto, a argumentação teórica, os métodos e todo processo que toca à pesquisa, fundamentalmente, o grau de objetividade atingido e o valor que opera. Considerando que mesmo nas ciências sociais o fator ideológico ou, pelo menos, a base epistemológica mobilizada, é fundamental inclusive para a percepção do que é de fato um problema científico, de recorte e observação do objeto ou problemática, o mesmo se dá na perspectiva do Direito, em que a ideologia opera de tal forma a induzir o que é ou não uma anomia ou um problema.

Nessa mesma perspectiva, Warat (1995, p. 57) ao analisar a ciência jurídica, afirma que se trata de um discurso que determina um espaço de poder, sendo “obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social”. Desse modo, o caráter enigmático, coercitivo e canônico do Direito acarreta em subordinações cotidianas e na visão conformista do mundo que envolve a sociedade. Além disso, torna os conflitos sociais menos visíveis e relevantes ao deslocá-los para o local instituído da lei (WARAT, 1995, p. 57).

É importante salientar que nem todo julgador ou operador do Direito, de forma geral, reproduz ideias masculinas nas suas atribuições, vez que se trata, na presente discussão, de uma generalização abstrata que tende a elucidar as possibilidades de socialização, não às necessárias formas dessas. Além disso, existem muitos operadores do

Direito que, através de suas decisões, se empenham em reconhecer a igualdade entre os gêneros, a exemplo da já citada ADPF 779.

Outrossim, fazer uso de argumentos que não estão necessariamente relacionados ao Direito, mas pautados em questões filosóficas, históricas, costumeiras etc., não constitui uma ilegalidade, desde que essa liberdade de se expressar seja utilizada pelos magistrados com responsabilidade e moderação, dentro da discricionariedade permitida. Além disso, importante à menção a trecho, a respeito do incessante trabalho realizado para a perpetuação da violência simbólica, da obra “A Dominação Masculina” de Pierre Bourdieu (2012, p. 50-51), a qual fundamentou a presente pesquisa:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. [...] Em outros termos, ela encontra suas condições de possibilidade e sua contrapartida econômica (no sentido mais amplo da palavra) no imenso trabalho prévio que é necessário para operar uma transformação duradoura dos corpos e produzir as disposições permanentes que ela desencadeia e desperta; ação transformadora ainda mais poderosa por se exercer, nos aspectos mais essenciais, de maneira invisível e insidiosa, através da insensível familiarização com um mundo físico simbolicamente estruturado e da experiência precoce e prolongada de interações permeadas pelas estruturas de dominação.

Ocorre que, a violência de gênero perpetrada pela dominação masculina é tão singela e tênue, mesmo quando física, pois é velada, que cotidianamente é reproduzida em todos os meios sociais passando despercebida.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar o caso que afastou o juiz de Direito de Sete Lagoas-MG, alguns pontos são fundamentais para compreender os mecanismos de funcionamento do machismo no campo do Direito e na decisão judicial em questão. Deve-se, considerar as relações entre o Direito e a sociedade; a dominação masculina na constituição e no produto do Direito; a violência velada; a masculinização dos símbolos de poder; e, evidentemente, os avanços e as barreiras no que toca à violência de gênero.

Assim sendo, é fundamental compreender a relação intrínseca entre a sociedade e o Direito, sendo esse último a institucionalização da moral e das normas informais que

regem a sociedade. Portanto, padrões de comportamento observados na sociedade em geral repercutem de alguma forma no meio do Direito. A própria discussão acadêmica ou institucional a respeito do machismo, se dá pela contradição social que a dominação masculina provoca.

Logo, tanto a discussão sobre tais questões, quanto à reprodução do machismo em sentenças judiciais, acórdãos e despachos, indicam a relação do Direito com a sociedade. Pois, foi a partir do desvelamento e do amplo movimento social em discutir e combater a desigualdade de gênero, ao longo de décadas, que o machismo veio a ser considerado de fato um problema. Ou seja, em outros momentos da história brasileira, os diplomas legais, bem como a jurisprudência, não viam na desigualdade um problema, mas sim uma naturalidade.

Além disso, a própria decisão do juiz suscita outras instituições sociais para justificar a dominação masculina, como o caso da Igreja. A prevalência masculina foi citada como um fundamento divino, corroborada pela moral. Inclusive a mulher moderna foi criticada, sobretudo, em sua independência, revelando uma noção extremamente incorporada e enraizada da submissão da mulher ao homem. Como último argumento contra a independência do gênero feminino, a mulher foi reduzida ao papel de reprodução, remetendo à ideia familiar. Em suma, a decisão do juiz embasada em instituições historicamente masculinizadas, refletiu não só a estreita relação entre o Direito e a sociedade, mas a capacidade de reprodução do machismo por tradição.

O segundo ponto a ser considerado diz respeito à constituição do Direito. Não somente em seu produto ele tende a reproduzir a dominação masculina, mas em sua própria composição. Essa é outra faceta de uma sociedade normatizada a partir da dominação masculina. A recente inserção da mulher no Direito significa um avanço, muito embora a participação feminina seja reduzida proporcionalmente ao aumento do grau de importância da função, vide a composição dos supremos tribunais brasileiros.

A composição do quadro de agentes do Direito nos leva ao terceiro ponto. A dominação masculina é uma violência silenciosa e velada, uma vez que se refere a normas interiorizadas e, muitas vezes, não questionadas. Trata-se de um conjunto de normas, juízos e saberes tácitos que são mobilizados em diferentes graus, por todos aqueles que

são expostos ao processo de socialização. A violência de gênero implica para o homem em dominar e para a mulher em ser dominada, causando culpa na vítima, mesmo que de forma extremamente velada ou, ainda, imperceptível.

Portanto, a dominação masculina pode ser reproduzida desde a forma de violência física e visando objetivamente ferir a mulher por conta de seu gênero, ou enquanto um esquema de pré-noções que atribui inconscientemente ao homem a aspiração à determinadas posições de poder, em detrimento da mulher. A naturalização de uma sociedade androcêntrica faz com que o questionamento de formas mais sutis de violência não seja realizado e violências mais extremas, como o caso da física, sejam veladas.

O quarto ponto dessa análise reflete os esquemas de percepção e ação produzidos a partir da socialização normatizada pela dominação masculina. Ao passo em que se objetifica a mulher, atribuindo a ela papéis passivos e de reprodução, resta ao homem os papéis de dominação e poder. Importante frisar que o esquema de percepção e ação implica não somente na atribuição de papéis, mas na aceitação dos mesmos. Isso acarreta na masculinização de certos traços virtuosos, como a firmeza, o exercício do poder e da chefia etc. Então, na medida em que o poder aumenta dentro do Direito e a presença de mulheres diminui, talvez não por deliberação consciente, mas de alguma forma, por resultado da socialização machista.

Por último, deve-se reconhecer o aumento considerável da discussão em torno da igualdade de gênero, sobretudo a partir da inserção da mulher no mercado de trabalho. No campo do Direito não seria diferente, ainda que os tribunais superiores brasileiros sejam compostos majoritariamente por homens, observa-se a inserção da mulher em outros níveis do Direito, sobretudo advogando, o que expõe ainda mais a contradição da composição do campo.

Ademais, deve-se ponderar sobre os dispositivos legais que buscam promover cada vez mais a igualdade de gênero, desde a Constituição Federal de 1988, até a Lei Maria da Penha, que muito embora representem algum avanço, não são capazes de impedir o quase exponencial aumento nos índices de violência de gênero.

Por fim, observa-se que o Direito está sujeito às contradições da sociedade. É evidente a dominação masculina ao conceber a reprodução do machismo em decisões

judiciais e na composição do quadro de pessoal. Mas, também, se observa certo avanço, como o aumento da participação feminina. Embora ainda perdure a dominação masculina, é importante evidenciar os avanços de tal debate dentro de um século, contra uma estigmatização presente há dezenas de séculos.

Portanto, faz-se imprescindível o estudo e discussão acerca da dominação masculina, pois nada mais é que uma construção social fruto de um trabalho incessante de reprodução, no qual também há a contribuição de agentes do Judiciário, devendo ser combatida a fim de romper com a ideia da dominação masculina ser infundável. É nítido que mesmo o avanço no debate e a institucionalização de mecanismos de promoção de igualdade (vide a nossa Carta Magna e a Lei Maria da Penha), não são capazes de impedir o quase exponencial aumento nos índices de violência de gênero.

Assim, o machismo, constantemente fortalecido por diplomas legais e julgados, é grande entrave - senão o maior - para a concretização dos direitos das mulheres, o que acaba nutrindo ainda mais a sociedade androcêntrica, a qual é, por vezes, suave, e reproduzida inconscientemente, o que propicia a sua manutenção com o trabalho incessante de instituições que impõem tais conceitos.

Considerando o recorte de classe, admitindo uma maior estabilidade financeira daqueles que estão dentro do campo do Direito, ainda assim, o machismo está presente. O prestígio e poder são dominados pelo masculino. Ainda mais grave que isso é observar que a própria ideia de poder é vinculada ao homem, não só no Direito, mas inclusive nas decisões do meio.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eronides C.D; RODRIGUES, Carla E.D.S. Leis Cíveis e Penais Machistas do Século XX e a Obra Homens Traídos. Campina Grande: **Revista A Barriguda**, 2016. Disponível em: <http://www.abarriguda.org.br/revista/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/29>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008. Acesso em: 07 ago. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2. ed. 2009.

BEIRAS, Adriano; CANTERA, Leonor M.; MORAES, Maristela; RODRIGUES, Roberta de Alencar. Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas. Barcelona: **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 36-45, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/05.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BERMÚDEZ, Ana Carla; MADEIRO, Carlos; REZENDE, Constança. Brasil é o 7º país mais desigual do mundo, melhor apenas do que africanos. **UOL**, em São Paulo e em Brasília, e colaboração para o UOL, em Maceió, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/12/09/brasil-e-o-7-mais-desigual-do-mundo-melhor-apenas-do-que-africanos.htm>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BONELLI, Maria da Gloria. Gender and Difference Among Brazilian Lawyers and Judges: Public and Private Practice in the Global Periphery. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 20, 2013. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol20/iss2/24/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BORGES, Clara M.R.; LUCCHESI, Guilherme B. O Machismo no Banco dos Réus: uma análise feminista crítica da Política Criminal Brasileira de Combate à violência contra a mulher. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Ofício de Sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

BRASIL, **Autos nº 222.942-8/062007**. Comarca de Sete Lagoas, Minas Gerais. Juiz de Direito Edílson Rumbelsperger Rodrigues, 2007. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 4 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL, **Mandado de Segurança nº 30.320/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, março de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4155294&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL, **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0005370-72.2009.2.00.0000**. Conselho Nacional de Justiça. Relator Marcelo da Costa Pinto Neves - 116ª Sessão - j. 09/11/2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfoJurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=A76B7349A37876523D6023E647AC769C?jurisprudencialdJuris=41950&indiceListaJurisprudencia=14&firstResult=450&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CALEGARI, Luiza. Com voto de Rosa Weber, STF tem maioria contra tese da legítima defesa da honra. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-11/rosa-stf-maioria-tese-legitima-defesa-honra>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. Pierre Bourdieu sobre gênero e educação. **Revista Ártemis**, v. 1, João Pessoa, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2364>. Acesso em: 10 ago. 2020.

DURKHEIM, E.; FAUCONNET, P. "Sociologie et sciences sociales". In: KARADY, V. (org.). **Textes 1**. Éléments d'une théorie sociale. Paris: Les Éditions de Minuit, 1975.

FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae** (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). 2. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1996.

FREITAS, Lúcia. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a lei maria da penha. **Revista alfa**, São Paulo, v. 57, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/4671>. Acesso em: 09 ago. 2020.

GONZAGA, Alexandre Luís. Mudança Social E Resistência: o Machismo como Ideologia no Discurso Jurídico. **Interletras**, v. 4, ed. 22, out. 2015/mar. 2016. Disponível em: http://www.interletras.com.br/ed_anteriores/n22/artigos/12.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira** (1970-1995), ANPOCS/CAPES. São Paulo: Sumaré, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Brasil teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2020**. Santo Agostinho, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+feminic%C3%AAdio+no+primeiro+semestre+de+2020>. Acesso em: 16 mar. 2020.

IZUMINO, Wânia P.; SANTOS, Cecília M. Violência contra as mulheres e violência de gênero no Brasil. **Revista Estudos Interdisciplinários de America Latina y El Caribe**, Tel Aviv, v. 1, n. 16, 2005. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

JUNQUEIRA, Eliane. **A Magistratura como um espaço de desigualdade**. Novos contornos no espaço social: gênero, geração e etnia. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

LAURINDO, Ana C. D. C.; QUEIROZ, Marisse C. D. A violência doméstica nos tribunais: análise das questões de gênero presentes nas sentenças judiciais. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3. **Anais [...]**, 2014. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Ana%20Cl%C3%A9o%20da%20Cunha%20Laurindo;%20Marisse%20Costa%20de%20Queiroz.pdf Acesso em: 10 ago. 2020.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 2. ed. São Paulo: Buscavida, 1987.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição ambiental**: a influência da jurisdição italiana e do sistema inglês no processo ambiental brasileiro. Rio Grande: Ed. da FURG, 2019.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1957.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A violência entre parceiros íntimos**: o difícil processo de ruptura. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: http://www2.dbd.pucRio.br/pergamum/tesesabertas/0310205_05_pretextual.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Seqüência**, n. 48, jul. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15232/13852>. Acesso em: 08 ago. 2020.

ONUBR Nações Unidas no Brasil. **ONU**: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2017. Disponível em: <http://themis.org.br/onu-taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. 2014. Disponível em: www.cladem.org/htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SALGADO, Gisele Mascarelli. As mulheres no campo do direito: retratos de um machismo à brasileira. **Rev. Fac. Dir.**, Uberlândia-MG, v. 44, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca

/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFU_v.44_n.02.05.pdf.

Acesso em: 10 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUSA, Ana Júlia da Silva de. Participação da mulher nos espaços de poder no Brasil: atuação feminina no executivo, legislativo e judiciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 24, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/participacao-da-mulher-nos-espacos-de-poder-no-brasil-atuacao-feminina-no-executivo-legislativo-e-judiciario/>. Acesso em: 08 ago. 2020

THE MASK YOU LIVE IN. Direção e Roteiro de Jennifer Siebel Newsom. Netflix, 2015.

VILLELA, Wilza. Gênero, saúde dos homens e masculinidades. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 ago. 2020.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

SANTOS, Emanuela Rodrigues dos; PALUDO, Elias Festa. Dominação masculina na justiça brasileira: o estudo de caso do juiz de Sete Lagoas. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 257-282, set./dez. 2021.

Recebido em: 08/10/2020

Aprovado em: 15/04/2021